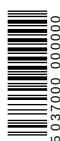


Terça-feira, 29 de agosto de 2023

I Série
Número 91



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2023:

Aprova o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental e Social Estratégica dos Planos e Programas em Cabo Verde.....1938

Decreto-Regulamentar n.º 16/2023:

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.....1944

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2023

de 29 de agosto

A Constituição da República garante a todos os cidadãos o direito a um ambiente sadio e economicamente equilibrado, impondo ao Estado a criação e implementação de políticas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente, de aproveitamento racional dos recursos naturais e de salvaguarda da sua capacidade de renovação.

A Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, que define as Bases da Política do Ambiente, alterada pela Lei n.º 23/X/2023, de 18 de abril, tem por fim otimizar e garantir a continuidade da implementação das políticas que dizem respeito à proteção do ambiente e dos recursos naturais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação do património ambiental para as gerações atuais e futuras. Uma das políticas implementadas tem como objetivo a proteção ambiental, da saúde pública e do bem-estar social, especialmente no que se refere a projetos, trabalhos e ações que possam impactar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos.

Nesse sentido, foram adotadas e implementadas medidas preventivas e corretivas para minimizar os impactos negativos dessas atividades, através do regime de Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de março. Todavia, não se procedeu à inclusão dos planos e programas entendidos como instrumentos estratégicos de projeção a médio e longo prazo do desenvolvimento, e que fornecem enquadramento para os projetos, traduzindo-se nas materializações físicas que concretizam os investimentos públicos ou privados no quadro do desenvolvimento projetado.

A nível internacional a avaliação de impacte ambiental de projetos já se considera como um instrumento chave para a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução com recurso a instrumentos de natureza mais estratégica que permitam avaliar opções estratégicas de desenvolvimento e integrar as questões ambientais e sociais nos processos de decisão.

Na conjuntura nacional tem vindo a consolidar o entendimento que as disfunções ambientais e sociais que se identificam ao nível da concretização de determinados projetos de investimento teriam maior eficácia se tivessem contado com uma componente de avaliação ambiental e social estratégica.

Nessa perspetiva, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a recente aprovação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), torna-se necessária a introdução da Avaliação Ambiental Social Estratégica (AASE) no quadro jurídico nacional. Isso implica na criação de um regime de avaliação ambiental e social de planos e programas de desenvolvimento sectorial e territorial, aplicável, também, aos projetos estruturantes de investimento que tenham objetivos estratégicos de longo prazo.

O objetivo da AASE consiste em estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração de considerações ambientais e sociais na preparação e aprovação de planos e programas, visando o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, o presente diploma visa garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente, possam ser sujeitos a uma avaliação ambiental e social estratégica antes de serem adotados e implementados. A AASE é, portanto, um processo de avaliação sistemática e participativa que

permite identificar, descrever e avaliar os possíveis efeitos ambientais e sociais de um plano ou programa, bem como propor medidas para evitar, reduzir ou compensar esses efeitos negativos. A AASE deve ser realizada no início do processo de planeamento, para que as conclusões possam ser levadas em consideração na tomada de decisões e na definição do conteúdo do plano ou programa em questão.

De salientar que a eficácia da AASE depende da robustez das instituições, da boa governança e dos processos de tomada de decisão transparentes e participativos, pelo que a eficaz e eficiente implementação do regime agora criado requer que todas as entidades públicas envolvidas estejam capacitadas e dotadas dos meios necessários e, que a sociedade cabo-verdiana se envolva ativamente.

Por esta razão, podem ser submetidos a AASE planos e programas sujeitos a preparação ou aprovação por uma autoridade nacional, regional e local e que constituem enquadramento para a futura implantação de projetos nos domínios de ordenamento rural ou urbano ou utilização de solos, bem como nos setores da atividade económica como a agricultura e pecuária, pesca, turismo, telecomunicações, indústria, transportes, gestão de recursos hídricos. Integra, ainda, a sujeição à AASE os planos e programas a serem implementados em áreas protegidas, incluindo os que não constituem enquadramento para futuros projetos, mas que são suscetíveis de ter impacto significativo sobre o ambiente. Ficam excluídos da AASE os planos e programas destinados à defesa nacional e a proteção civil, os planos e programas financeiros e orçamentais.

Foram ouvidos a Associação dos Municípios de Cabo Verde, o Instituto Nacional de Gestão do Território, a Agência Nacional de Água e Saneamento e as Organizações Não Governamentais.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, alterada pela Lei 23/X/2023, de 18 de abril, que define as Bases da Política do Ambiente; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

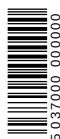
O presente diploma estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação ambiental e social estratégica dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, abreviadamente AASE.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- Podem ser submetidos à AASE todos planos e programas de gestão territorial, de política sectorial e de natureza especial dependentes da preparação ou aprovação por uma autoridade nacional, regional e local, que:

- a) Constituam enquadramento para a futura implantação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, nos termos de legislação específica, nos domínios de ordenamento do território ou utilização de solos, bem como, nos sectores da atividade económica, tais como a agricultura e pecuária, pesca, energia, telecomunicações, indústria, turismo, transportes, recursos hídricos, resíduos ou de outros projetos ou atividades que sejam passíveis de induzir impactos significativos sobre o ambiente;



5 037000 000000

b) Incidem sobre reservas naturais, parques nacionais, parques naturais, monumentos naturais, paisagens protegidas, sítios de interesse científico que integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas, bem como em sítios de interesse para a conservação da biodiversidade e geodiversidade classificados pelas Convenções Internacionais de que Cabo Verde tenha aderido, em monumentos históricos, monumentos naturais e sítios, incluindo os respetivos campos de visibilidade, classificados ou com propostas para classificação como património cultural de Cabo Verde, e ainda zonas protegidas delimitadas ou classificadas, ao abrigo do disposto na Lei n.º 85/IX/2020 de 20 de abril, que aprova o novo regime jurídico de proteção e valores do património cultural;

c) Incidem sobre as Zonas Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e as Zonas de Reserva de Proteção Turística (ZRPT) ou outras áreas reservadas no âmbito das Zonas Turísticas Especiais, e

d) Não constituindo enquadramento para projetos, sejam, não obstante, passíveis de induzir impactos ambientais ou sociais significativos.

2- Para efeitos da aplicação do disposto na alínea a) do número anterior considera-se que planos e programas constituem enquadramento de futuros projetos quando contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, nomeadamente respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação.

3- Os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1, a qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada pela Autoridade Ambiental, mediante solicitação da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou pelo desenvolvimento do projeto com as características referidas no número seguinte, constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4- A AASE também pode ser aplicada a grandes projetos estruturais de investimento que tenham objetivos estratégicos de longo prazo e que sejam passíveis de induzir dinâmicas de desenvolvimento importantes à escala de cada uma das ilhas ou a nível nacional, designadamente, portos comerciais e reforço das ligações marítimas, aeroportos, polos de desenvolvimento industrial ou logístico.

5- A Autoridade Ambiental pode determinar a necessidade ou dispensa dos projetos a que se refere o número anterior serem sujeitos a AASE, sem prejuízo da sua subsequente avaliação em sede de Avaliação de Impacte Ambiental, incidindo sobre a globalidade de cada um desses projetos ou em componentes específicas.

6- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os planos e programas unicamente destinados à defesa nacional é à proteção civil;
- b) Os planos e programas políticos, bem como os planos e programas financeiros e orçamentais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Autoridade Ambiental» - serviço central do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em cuja lei orgânica

lhe estejam atribuídas funções no domínio da prevenção e avaliação de impactos ambientais ou outra autoridade administrativa do Estado com funções específicas nessa matéria;

- b) «Avaliação Ambiental Social Estratégica (AASE)» - a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos sobre o ambiente, resultantes de um plano, programa projeto estrutural, levada a cabo durante um processo de preparação do plano ou programa e como condição indispensável para a sua aprovação tendo, igualmente, em conta os impactos sociais do programa ou plano;

- c) «Consulta pública» - procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada plano, programa ou projeto estrutural sujeito a avaliação ambiental social estratégica;

- d) «Partes interessadas e afetadas (PIA)» - pessoas singulares, coletivas, públicas ou privadas a quem determinado plano, programa ou projeto estrutural interesse ou afete direta ou indiretamente;

- e) «Participação pública» - formalidade essencial do procedimento de avaliação ambiental e social que assegura a intervenção do público interessado ou afetado no processo de decisão e que inclui a consulta pública, entre outros tipos de atividades;

- f) «Planos e programas» - Qualquer plano ou programa, incluindo as respetivas alterações ou revisões, que estejam sujeitos a preparação ou aprovação por qualquer autoridade a nível nacional, regional e local ou outras entidades que exerçam poderes públicos, por força de disposições legais, regulamentares ou administrativas;

- g) «Projeto» - conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PRÉVIO DE SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL

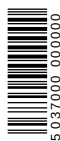
Artigo 4.º

Competência de averiguação de sujeição a AASE

1- Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou pelo desenvolvimento de projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º averiguar a suscetibilidade de sujeição a avaliação ambiental e social, nos termos do presente diploma.

2- A sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental e social pode ser objeto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior à Autoridade Ambiental.

3- Na sequência da consulta a que se refere o número anterior, a Autoridade Ambiental pode solicitar pareceres às entidades que, em função das suas responsabilidades específicas, possam interessar os efeitos significativos resultantes da aplicação do plano ou programa.



5 037000 000000

Artigo 5.º

Prazos

O prazo para a emissão dos pareceres previstos no n.º 3 do artigo anterior é de trinta dias, a contar da data da receção do pedido pela entidade, sob pena de não serem considerados

Artigo 6.º

Publicitação

1- A decisão sobre a sujeição de determinado plano, programa ou projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, a AASE deve ser submetida ao público pela entidade responsável pela respetiva elaboração através da sua colocação nas respetivas páginas da Internet ou outro meio alternativos de divulgação acessível ao público em geral.

2- Todos os custos relacionados com as publicações e outros meios de publicitação ficam a cargo da entidade responsável pela elaboração do plano, programa ou projeto.

Artigo 7.º

Isenções

Os planos e programas referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas só devem ser objeto de avaliação ambiental e social no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, mediante parecer da Autoridade Ambiental.

CAPÍTULO III

**CONTEÚDO E PROCEDIMENTO
DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL SOCIAL
ESTRATÉGICA**

Artigo 8.º

Faseamento da AASE e dos planos ou programas

1- O procedimento da AASE deve acompanhar o processo de desenvolvimento do plano ou programa, articulando-se com as disposições constantes do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico ou outras que possam ser aplicáveis face às especificidades do plano ou programa a avaliar.

2- Em cada caso específico, o faseamento da AASE deve ajustar-se ao faseamento da elaboração do plano ou programa, sem prejuízo do princípio fundamental segundo o qual os resultados da AASE são tidos em conta e incorporados na elaboração da versão final do plano ou programa e antes da sua aprovação, conforme o disposto no artigo 18.º.

Artigo 9.º

Elaboração de documentos

Os documentos necessários à instrução do procedimento, nomeadamente a proposta de definição de âmbito, o relatório ambiental e social, bem como a declaração de impacto ambiental e social devem ser elaborados por consultores individuais ou pessoas coletivas devidamente registados na autoridade Ambiental, aplicando-se subsidiariamente as normas do Decreto-Lei n.º 27/2020 de 19 de março.

Artigo 10.º

Planeamento da participação pública

1- A AASE deve ser um processo com estrutura participativa, de forma a que todas as partes interessadas e potencialmente afetadas pelo objeto de avaliação possam fornecer os seus pontos de vista sobre o mesmo, o que permite a melhoria da instrução do procedimento e consequente tomada de decisão.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, como etapa prévia da AASE deve proceder-se a uma cuidadosa análise do leque factual apresentado pelas partes interessadas e afetadas, de modo a se identificar os grupos prioritários e os métodos de comunicação e participação mais apropriados.

3- Na identificação prevista no número anterior, devem ser priorizados os grupos que possam ser mais afetados pelo Plano e os grupos mais vulneráveis, para os quais deve ser prestada particular atenção na forma como se promove a sua inclusão no processo de participação, com um mínimo de barreiras, tendo particularmente em conta, entre outros, a equidade.

4- O Processo de participação pública da AASE deve interagir-se com o processo de participação pública na elaboração do plano ou programa ou projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º por forma a se evitar redundâncias nos processos.

Artigo 11.º

Definição de âmbito da AASE

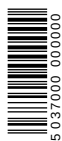
1- Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto, quando for o caso, nos termos do presente diploma, determinar o âmbito da AASE a realizar, bem como, determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental e Social observando-se critérios objetivos.

2- Ficam excluídos do âmbito da avaliação ambiental e social de um plano ou programa integrado num sistema de planos ou programas, os eventuais efeitos ambientais específicos que não podem ser avaliados a nível estratégico por força de outros atos legislativos cuja avaliação realiza-se em sede de avaliação de Impacte Ambiental.

3- A proposta de definição de âmbito de uma AASE traduz-se num Relatório de Definição de Âmbito do qual deve constar:

- a) O âmbito da avaliação ambiental e social a realizar;
- b) O alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental e social;
- c) Descrição resumida do plano ou programa alvo de definição de âmbito;
- d) As metodologias a utilizar para a avaliação da informação;
- e) A identificação das partes interessadas e afetadas e as metodologias a utilizar na participação pública a realizar nas fases subsequentes do processo, conforme referido no artigo 10.º;
- f) Um resumo não técnico das informações referidas anteriormente e que possa ser utilizado nas consultas a efetuar;
- g) Um anexo com os resultados da consulta pública e dos pareceres solicitados, explicitando a forma como tais resultados foram acomodados na versão final do Relatório de Definição de Âmbito.

4- A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º pode solicitar pareceres sobre o âmbito da AASE a realizar e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental e social às entidades que em virtude das suas responsabilidades ambientais e sociais específicas, possam interessar os efeitos ambientais e sociais resultantes da aplicação do plano ou programa.



Artigo 12.º

Consulta pública do Relatório de Definição de Âmbito

1- O Relatório de Definição de Âmbito é submetido a consulta pública, sem prejuízo de outras modalidades participativas que tenham sido previstas no planeamento prévio do envolvimento das partes interessadas e afetadas.

2- A consulta pública a que se refere o número anterior incidirá sobre uma versão preliminar do Relatório de Definição de Âmbito.

3- A versão final do relatório preliminar referido no número anterior deve refletir e integrar os contributos obtidos através da consulta pública, os quais são explicitamente descritos num anexo ao relatório fazendo dele parte integrante.

4- A organização e condução da consulta pública é da responsabilidade da autoridade ambiental.

5- A consulta pública decorre durante vinte dias úteis.

6- A consulta pública, e o respetivo prazo de duração, são publicitados através de meios eletrónicos de divulgação, nomeadamente publicação nas páginas da Internet da autoridade ambiental e da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa e da publicação de anúncios, em pelo menos duas edições sucessivas, num dos jornais de maior circulação.

Artigo 13.º

Avaliação do Relatório de Definição de Âmbito

1- O Relatório de Definição de Âmbito da AASE é objeto de apreciação por parte da Autoridade Ambiental e Social que emite um parecer em que pode:

- a) Aceitar o âmbito proposto para a AASE tal como constante do relatório submetido;
- b) Recomendar a introdução de alterações ou melhorias a determinados aspetos do âmbito proposto;
- c) Rejeitar, fundamentadamente, o âmbito proposto, caso em que a entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto, quando for o caso, nos termos do presente diploma deve rever o relatório e voltar a submetê-lo à Autoridade Ambiental.

2- O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos casos de relevante complexidade, a contar da data de submissão do Relatório de Definição de Âmbito por parte da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto, quando for o caso, nos termos do presente diploma.

3- A ausência de decisão por parte da Autoridade Ambiental no prazo referido no número anterior equivale à inexistência de objeções quanto ao âmbito proposto para a AASE.

Artigo 14.º

Relatório ambiental e social

1- O Relatório Ambiental e Social traduz a avaliação realizada nos moldes estabelecidos na definição de âmbito a que se refere o artigo anterior.

2- Do relatório ambiental e social deve constar, designadamente:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano, programa ou projeto objeto da AASE e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

b) As características ambientais das unidades territoriais suscetíveis de serem significativamente afetadas e a sua provável evolução se não for aplicado o objeto da AASE, salientando aquelas que possam à partida constituir ameaças ou oportunidades face aos objetivos do plano ou programa;

c) Os objetivos de proteção ambiental estabelecidos a nível internacional ou nacional que sejam pertinentes para o objeto da AASE, salientando a forma como tais objetivos e todas as outras considerações ambientais e sociais foram ou serão integradas durante a preparação do plano ou programa;

d) A identificação e avaliação de cenários alternativos que tenham em conta o âmbito territorial e as questões ambientais e sociais estrategicamente mais relevantes e das razões que justificam as alternativas escolhidas;

e) A identificação, descrição e avaliação dos efeitos significativos no ambiente resultante da aplicação do objeto da AASE;

f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir ou compensar os efeitos ambientais e sociais adversos, significativos e a potenciação dos efeitos positivos resultantes da aplicação do objeto da AASE;

g) As diretrizes e os indicadores a serem utilizados para o seguimento da implementação do objeto da AASE;

h) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores e que possa ser utilizado nas consultas a efetuar.

Artigo 15.º

Consulta pública do relatório ambiental e social

1- O Relatório Ambiental e Social do plano, programa ou projeto, nos termos do presente diploma são submetidos a consulta pública, sem prejuízo de outras modalidades participativas previstas no planeamento prévio do envolvimento das partes interessadas e afetadas.

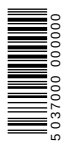
2- A consulta pública a que se refere o número anterior incidirá sobre uma versão preliminar do Relatório Ambiental e Social.

3- A versão final do Relatório Ambiental e Social deve refletir e integrar os contributos obtidos através da consulta pública, os quais são explicitamente descritos num anexo ao relatório.

4- A organização e condução da consulta pública é da responsabilidade da autoridade ambiental, quando for o caso, nos termos do presente diploma.

5- O prazo de duração da consulta pública é de vinte dias úteis.

6- A consulta pública e o respetivo prazo de duração, são publicitados através de meios eletrónicos de divulgação, nomeadamente publicação na página da Internet da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa e da publicação de anúncios, em pelo menos duas edições sucessivas, de um jornal de circulação regional ou nacional, quando o âmbito do plano ou programa tenha tal abrangência.



5 037000 000000

Artigo 16.º

Avaliação do Relatório Ambiental e Social

1- A versão final do Relatório Ambiental e Social é sujeito a avaliação por parte da Autoridade Ambiental, visando garantir que a AASE obedeceu aos requisitos gerais ao âmbito previamente estabelecidos e que na sua preparação foram devidamente ponderados os resultados da participação pública.

2- Para a avaliação prevista no número anterior, a Autoridade Ambiental articula com a Comissão de Acompanhamento formalmente constituída no âmbito da elaboração do plano ou programa, independentemente de a Autoridade Ambiental fazer ou não parte dessa Comissão de Acompanhamento.

3- Em caso de inexistência da Comissão de Acompanhamento ou esta não estiver em funções, a Autoridade Ambiental pode recorrer a pareceres solicitados às entidades cuja auscultação seja tida como pertinente face à incidência territorial e/ou sectorial do plano ou programa em causa.

A Autoridade Ambiental pode ainda visitar o local, consultar instituições ou especialistas na atividade ou área objeto da consulta em função da natureza e complexidade do mesmo.

4- O plano ou programa objeto da AASE e o respetivo Relatório Ambiental e Social são facultados às entidades referidas nos números anteriores, as quais se pronunciam sobre os mesmos no prazo de vinte dias.

5- Os pareceres resultantes das consultas referidas nos n.ºs 3 e 4 podem ser emitidos em conferência de serviços por via eletrónica, nomeadamente videoconferência, sempre que os meios disponíveis o permitam e a Autoridade Ambiental o determine.

6- Os pareceres referidos no número anterior são reduzidos a escrito em ata da conferência assinada por todos os presentes, ou documentados através de outro meio que ateste a posição assumida pelo representante da entidade consultada.

Artigo 17.º

Parecer da Autoridade Ambiental

1- Em resultado da avaliação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade Ambiental emite um parecer que valida, ou não, o relatório ambiental e social e, em caso afirmativo, estabelece as orientações em matéria ambiental a serem seguidas na conclusão do plano ou programa ou do projeto, nos termos do presente diploma, e que constituirão condição necessária para a sua aprovação final.

2- O parecer é emitido no prazo máximo de sessenta dias após a receção do Relatório Ambiental e Social e é sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 18.º

Decisão final

O parecer a que se refere o artigo anterior deve ser incorporado na elaboração da versão final do objeto da AASE e antes da sua aprovação.

Artigo 19.º

Declaração Ambiental e Social

1- Uma vez aprovado o plano ou programa ou o projeto nos termos do presente diploma, quando seja o caso,

a entidade responsável pela sua elaboração envia à Autoridade Ambiental:

- a) O plano ou programa aprovado, quando o mesmo não seja objeto de publicação no Boletim Oficial;
- b) Uma Declaração Ambiental e Social, da qual conste:
 - i. A forma como as considerações ambientais e sociais, o Relatório Ambiental e Social, os resultados das consultas públicas e o parecer da Autoridade Ambiental foram integrados no plano, programa ou projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º;
 - ii. Quando aplicável, a descrição das razões que levaram o proponente a não implementar uma medida ou recomendação que consta do parecer da autoridade ambiental;
 - iii. As razões que fundamentaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;
 - iv. As medidas destinadas a prevenir, reduzir ou compensar os efeitos ambientais e sociais adversos significativos e a potenciação dos efeitos positivos resultantes da aplicação do plano ou programa ou do projeto, nos termos do presente diploma, quando seja o caso;
 - v. Quando aplicável, os requisitos a que os projetos que possam ser enquadrados pelo plano ou programa devem obedecer;
 - vi. As diretrizes e os indicadores a serem utilizados para o seguimento da implementação do plano ou programa ou do projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º.

2- A informação referida no número anterior é disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, através da respetiva página da Internet, podendo ser igualmente disponibilizada na página da Autoridade Ambiental.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO E CONTROLO, TROCA DE INFORMAÇÕES E ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Artigo 20.º

Avaliação e controlo

1- As entidades responsáveis pela elaboração dos planos, programas e projetos, com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, controlam os efeitos significativos no ambiente resultantes da sua execução, verificando designadamente, se as medidas contidas na Declaração Ambiental e Social estão ou não a ser aplicadas, bem como identificando e corrigindo eventuais efeitos negativos imprevistos.

2- Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas no número anterior através dos seus sítios na internet e atualizados pelo menos anualmente.

3- Os resultados do controlo realizado nos termos do n.º 1 são remetidos à Autoridade Ambiental.



Artigo 21.º

Troca de informações

1- Compete à Autoridade Ambiental recolher e tratar globalmente a informação relativa à avaliação ambiental e social de planos, programas e projetos com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, realizada nos termos do presente diploma, bem como assegurar o intercâmbio e a disponibilização dessa informação a todas as entidades interessadas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela elaboração dos planos, programas e projetos com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, remetem por via eletrónica à Autoridade Ambiental ao Departamento Governamental responsável pelo Ambiente as informações necessárias.

Artigo 22.º

Articulação com o regime de avaliação de impacto ambiental de projetos

1- Os projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos termos da respetiva legislação, que estejam enquadrados de forma suficientemente detalhada nos planos ou programas devem, sempre que possível, ser objeto de avaliação simultânea com a avaliação ambiental e social dos planos e programas em que se integram.

2- Os resultados da avaliação ambiental e social de planos e programas devem ser tidos em conta na definição do âmbito do AIA dos projetos que estejam previstos de forma detalhada nesse plano e programa, sempre que tiver havido esse detalhamento.

3- O Estudo de Impacte Ambiental de um projeto que esteja suficientemente detalhado num plano ou programa submetido a AASE pode ser instruído com os mesmos elementos constantes do relatório ambiental e social ou da declaração ambiental e social que se mantêm atuais.

4- A decisão final de AIA de um projeto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a AASE releva os resultados desta avaliação podendo remeter para o seu conteúdo e conclusões e fundamentar eventual divergência com os mesmos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º

Reforço de meios da Autoridade Ambiental

O Governo dota a Autoridade Ambiental dos meios humanos, financeiros e materiais adequados ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 17 de agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Critérios para a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente e no aspeto social:

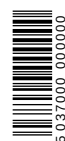
1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais e sociais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a igualdade do género;
- d) Os problemas ambientais e sociais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente e relativas ao aspeto social.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos ambientais e sociais;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos ambientais e sociais;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos ambientais e sociais;
- d) Os riscos para a saúde humana e para o ambiente e comunidades, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*.



5 037000 000000